



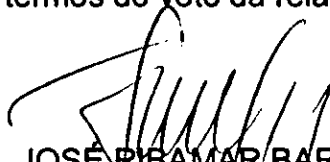
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

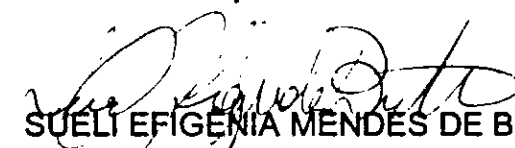
Processo nº. : 13609.001205/2002-85
Recurso nº. : 139.027
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1997 a 2001
Recorrente : PETER JORDAN
Recorrida : 5º TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 106-01.277

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de voluntário interposto por PETER JORDAN.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.001205/2002-85
Resolução nº. : 106-01.277

Recurso nº. : 139.027
Recorrente : PETER JORDAN

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 8 a 51, exige-se do contribuinte, acima identificado, imposto de renda no valor de R\$ 2.402.454,66, pertinente aos anos calendários de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, acrescido de multa no valor de R\$ 1.801.840,98, juros de mora de no valor de R\$ 1.159.826,93 e multa exigida isoladamente no valor de R\$ 18.943,87.

As irregularidades constatadas pelo autor do procedimento fiscal foram: 1) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas; 2) omissão de rendimentos provenientes de valores creditados (depositados) em contas correntes, mantidas em instituições financeiras, cujas origens dos recursos não foram comprovadas mediante documentação hábil e idônea; 3) falta de recolhimento de imposto de renda devido a título de carnê-leão; 4) dedução indevida da base de cálculo de despesas médicas e despesas com instrução.

Cientificado do lançamento, tempestivamente, o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 692 a 718. Suas razões foram resumidas pelo relator do voto condutor da decisão de primeira instância nos seguintes termos:

1) Preliminares:

- a quebra do sigilo bancário, efetuada conforme disposto na Lei Complementar n.º 105/2001, não poderia retroagir, abarcando fatos econômicos ao longo dos anos de 1997 a 1998;

 2 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.001205/2002-85
Resolução nº. : 106-01.277

- durante o período de fiscalização vigia a Lei n ° 9.311 de 24 de outubro de 1996, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, e que expressamente vedava , em seu art.11, a utilização de informações bancárias para a constituição de créditos tributários relativos a outras contribuições e impostos;
- o lançamento baseou-se em provas obtidas por meios ilícitos e ofende claramente tais princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade. O advento, em 27 de dezembro de 1996, da Lei n ° 9.430, não alterou a proibição de utilização de informações bancárias para a constituição de créditos tributários. Tal proibição somente foi alterada com a Lei n ° 10.174 de 9 de janeiro de 2001, de sorte que a permissão para a utilização de informações bancárias para a constituição de outros créditos tributários, que não CPMF, só é aplicável a partir de 1º de janeiro de 2002;
- impõe-se à Administração Fazendária, na iminência ou na prática de qualquer ato que não corresponda a realidade, o dever de utilizar-se de todas as formas possíveis de provas a fim de alcançar a verdade material dos fatos;
- os autuantes afirmaram que "o contribuinte não atendeu a intimação". Contudo, a própria Fiscalização reconheceu que "possuía cópias dos extratos disponibilizados quando da fiscalização da empresa Nutrir Produtos Alimentícios S/A, da qual o contribuinte é sócio", mas que "tais cópias compõem o processo administrativo fiscal da empresa". Assim, a fiscalização desprezou os documentos que se encontravam juntados em outro processo administrativo, desvirtuando a verdade dos fatos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.001205/2002-85
Resolução nº. : 106-01.277

- o lançamento é nulo, eis que, no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, foram indicados os mesmos Auditores-Fiscais para a continuação do procedimento fiscal, o que fere o parágrafo único do art. 16 da Portaria SRF n ° 1.265, de 22 de novembro de 1999;

2) Mérito:

- considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 19/12/2002, ocorreu a decadência do direito de lançar créditos relativos a períodos anteriores a dezembro de 1999;
- o imposto de renda somente pode incidir quando existir acréscimo patrimonial tributável nos termos dos artigos 43, 44 e 110 da Lei n ° 5.172, de 25 outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);
- os depósitos bancários não podem ser aceitos como produto do capital, trabalho ou combinação de ambos, nem como acréscimo patrimonial, por não serem capazes de medir o patrimônio no início e no final do período de apuração, razão pela qual o legislador ordinário, por meio do Decreto-lei 2.471, de 1º de setembro de 1988 (Súmula nº 182), determinou o cancelamento de débitos constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários;
- valores correspondentes a transferências entre contas e resgates de aplicações financeiras e poupança foram totalmente desconsiderados pelos autuantes;
- o interessado, como acionista detentor de 50% do capital da empresa Nutrir Produtos Alimentícios, auferiu rendimentos isentos, decorrentes da distribuição automática de lucros, os quais não foram considerados pela fiscalização;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.001205/2002-85
Resolução nº. : 106-01.277

- a glosa de despesas médicas é indevida, vez que, de acordo com a legislação, os recibos apresentados constituem prova cabal dos serviços prestados;
- a glosa de despesas com instrução é incompreensível, pois foram feitos gastos efetivos e os valores declarados estão dentro do limite legal;
- os juros decorrentes de empréstimos, a que se referem os contratos de mútuos, não foram efetivamente recebidos;
- descabe a cobrança de multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, por estar sendo exigida cumulativamente com a multa incidente sobre o imposto apurado, sobre a mesma base de cálculo (*bis in idem*);
- a utilização da SELIC é indevida, posto que, quando o CTN, em seu art. 16, § 1º, indica um percentual de 1% salvo lei em contrário, está permitindo o advento de lei que preveja apenas percentual menor, não maior;
- as razões da defesa são amparadas por farta jurisprudência administrativa e judicial.

A 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Belo Horizonte, manteve parcialmente a exigência em decisão consignada às fls. 790 a 802, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001

NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, não implicando nulidade dos procedimentos as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

DECADÊNCIA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.001205/2002-85
Resolução nº. : 106-01.277

Mantém-se o lançamento de ofício efetuado dentro do prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta bancária de depósito ou de investimento.

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A dedução das despesas médicas e das despesas com instrução limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

CARNÊ-LEÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA.

A Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigo 44, § 1º, III, combinada com a Instrução Normativa SRF n.º 46, de 13 de maio de 1997, estabeleceu a aplicação de multa isolada para a pessoa física, sujeita ao pagamento de imposto na forma de carnê-leão, que tenha deixado de fazê-lo sem prejuízo da multa calculada sobre o imposto suplementar apurado pelo Fisco.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado (AR de fl.806) e, na guarda do prazo legal, por procurador (doc. de fls. 808), apresentou o recurso de fls. 828 a 861, acompanhado de cópias dos documentos juntadas às fls. 862 a 1.164 e Termo de Arrolamento de Bens e Direitos de fls.1.165 a 1.166.

O recorrente, após relatar os fatos, solicita a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento de defesa, sob as alegações a seguir resumidas:

- relativamente às informações prestadas pelo recorrente quanto às provas coligidas no processo da Nutrir Produtos Alimentícios S/A, cujo lançamento, diga-se de passagem, foi constituído pelo mesmo grupo de trabalho responsável por estes autos, a r. decisão sequer se pronunciou, restringindo a afirmar que o procedimento dos Auditores Fiscais não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.001205/2002-85
Resolução nº. : 106-01.277

afrontou a legislação e que a emissão da Requisição de Informações sobre Movimentações Financeiras – RMF não estava protegida por decisão judicial que impedisse o acesso do fisco a tais informações;

- as informações prestadas pelo recorrente indicavam as provas a serem colhidas no processo da Nutrir Produtos Alimentícios, demonstrando o seu interesse em comprovar a realidade dos fatos. Entretanto, o esclarecimento não foi aceito ao argumento de que as cópias compunham outro processo administrativo fiscal. Não haveria qualquer ônus para a Fazenda Pública em investigar a procedência dessas provas (a verdade dos fatos), até porque dever institucional decorrente do princípio da verdade material;
- também não merece prosperar a afirmação da autoridade *a quo* no sentido de que não lhe cabe analisar a ocorrência de ilegalidades e inconstitucionalidades e, eis que a jurisdição administrativa encontra seu fundamento de validade no nosso sistema constitucional (art. 5º, LV, CF/88);
- com efeito, conforme já explicitado no Parecer PGFN/CRF nº 439/96, da Procuradoria da Fazenda Nacional, “se a parte em processo administrativo não pode ser vedada a faculdade de invocar a inconstitucionalidade de lei obstativa de seu direito, tampouco se pode admitir que o juiz administrativo imponha a si próprio restrições à prerrogativa de apreciá-la ou permita que alguma autoridade o faça”. O mesmo entendimento deve prevalecer perante as Delegacias da Receita Federal de Julgamento pois, conforme assevera MARÇAL JUSTEN FILHO, há necessidade de que toda atividade julgadora da administração seja guiada pelo princípio da ampla defesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.001205/2002-85
Resolução nº. : 106-01.277

como "garantia da existência de um Estado Democrático que assegure a participação dos interessados na produção da vontade Estatal". Além disso, a Constituição Federal, ao dispor sobre Jurisdição Administrativa, norteadas pelo princípio da ampla defesa e do contraditório, não faz qualquer discriminação/restrição quanto à matéria constitucional a ser suscitada em determinada instância;

- o posicionamento da r. decisão afronta os princípios da imparcialidade e impessoalidade imprescindíveis à aplicação da Justiça Fiscal Administrativa. Demais disso, a atitude de não apreciar os fundamentos de inconstitucionalidade e ilegalidade cerceou o direito de defesa do Recorrente;
- assim, uma vez configurado o cerceamento de defesa pela omissão no enfrentamento das argumentações, apresentadas acerca da norma tributária, com ofensa ao preconizado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal da República, requer a nulidade da decisão.

A seguir, reprisa os argumentos registrados na impugnação e anteriormente resumidos, transcreve ementa do Acórdão nº 104-19.393 de 12/6/2003 e requer a transferência dos valores tributados, como depósito bancário sem justificativa, para o mês seguinte como recurso apto para provar a origem dos valores depositados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.001205/2002-85
Resolução nº. : 106-01.277

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente argumenta o recorrente que a autoridade "a quo" não se pronunciou a respeito das informações prestadas pelo Recorrente relativas às provas coligidas no processo da Nutrir Produtos Alimentícios S/A .

Afirma ainda que é dever da Fazenda Pública buscar a verdade material e que não haveria qualquer ônus para investigar a procedência dessas provas.

A Lei nº 9.787, de 29 de janeiro de 1999, no seu art. 37 assim preceitua:

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Dessa forma e com o objetivo de evitar qualquer prejuízo a garantia constitucional de ampla defesa (art. 5º, inciso IV da CF/1988), proponho que o julgamento seja convertido em diligência para que a autoridade preparadora providencie a juntada dos documentos e demonstrativos solicitados em impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.001205/2002-85
Resolução nº. : 106-01.277

Observo que nos termos do § 7º do art. 18 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho aprovado pela Portaria nº 55/98, o recorrente deverá ser cientificado da juntada dos referidos documentos.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO 